



## A REGULAMENTAÇÃO DOS DRONES FRENTE ÀS TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A PROBLEMÁTICA DO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE FACE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### THE REGULATION OF DRONES IN FRONT OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE TECHNOLOGIES: THE PROBLEM OF THE RIGHT TO PRIVACY AND INTIMACY IN FACE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Angélica da Silva Corrêa<sup>1</sup>

Douglas Ribeiro<sup>2</sup>

Jordana Siteneski do Amaral<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente artigo teve como objetivo analisar o cenário do direito a intimidade e privacidade frente as novas tecnologias, evidenciando a regulamentação do uso dos drones. Como metodologia utilizou-se a pesquisa bibliográfica gerando bases teóricas para o debate do presente tema levando a conclusão de que o direito a privacidade e intimidade deve ser respeitado sempre, evidenciado a dignidade humana e os direitos da personalidade, mesmo frente a novas tecnologias que, quando bem aplicadas, podem trazer inúmeros benefícios para o desenvolvimento social em comunidade.

Palavras-chave: drone; direito; privacidade; tecnologia.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze the scenario of the right to intimacy and privacy in front of new technologies, highlighting the regulation of the use of the drones. As a methodology, the bibliographical research was used by generating theoretical bases for the debate of this theme, leading to the conclusion that the right to privacy and intimacy must be respected always, evidenced the human dignity and the rights of personality, even in front of the New technologies that, when well-implemented, can bring countless benefits to community social development.

Key-words: Drone; Privacy; Right; Technology.

<sup>1</sup> Mestranda em direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Graduada em direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Bolsista de pesquisa PROSUP/CAPE. [angelicacorreia1418@gmail.com](mailto:angelicacorreia1418@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestrando em Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário pela URI - Erechim. Graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo. [douglasribeiroadvogado@gmail.com](mailto:douglasribeiroadvogado@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestranda em direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Graduada em direito pela Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Bolsista taxa PROSUP/CAPE. [jo.siteneski@hotmail.com](mailto:jo.siteneski@hotmail.com)



## INTRODUÇÃO

O direito, como conjunto de normas jurídicas destinadas a regular a vida em sociedade, tem como escopo produzir o bem comum, a paz pública, a convivência harmoniosa e pacífica entre os cidadãos. Desta forma, inicia sua atuação, não na sociedade como um todo, mas primeiramente no indivíduo, componente dela.

Ao ser humano, desde o seu nascimento com vida, lhe é assegurada a personalidade, sendo sujeito de direitos e deveres na ordem civil. Logo os direitos da personalidade, também chamados de originários ou fundamentais, sendo aqueles essenciais à própria pessoa humana, lhe é atribuído, e, dentre eles destacam-se os direito à privacidade e intimidade que, em algumas ocasiões podem resultar em conflitos. Logo, frente a altas tecnologias que tem se apresentado cada vez mais, verifica-se que a intimidade e privacidade das pessoas têm por vezes sido violadas, o que faz surgir bases para esse estudo.

Assim, entre as novas tecnologias que encontra-se em expansão, os drones, utilizado há algum tempo para fins militares, em ações de espionagem, patrulhamento e auxílio à artilharia vêm se popularizando nos últimos anos para fins recreativos, sendo que qualquer cidadão pode adquiri-lo em sites de vendas ou diretamente em lojas especializadas. Entretanto, com essa comercialização descontrolada, o drone também pode ser facilmente utilizado para violar a privacidade e intimidade das pessoas, razão pela qual é importante observar os aspectos legais para a sua utilização, para que estes equipamentos não se tornem instrumentos de violação à privacidade das pessoas.

Assim, se propõe abordar sobre a regulamentação dos drones frente às tecnologias de inteligência artificial, delimitando o tema em relação a problemática do direito à privacidade e à intimidade face os direitos fundamentais. Para tanto, utilizar-se-á de uma análise bibliográfica, gerando bases teóricas para o debate do presente tema.

Nesse contexto, questiona-se a respeito da garantia plena do direito à privacidade prevista no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e a necessidade de regulamentação dos drones no Brasil.

A partir desta questão, pretende-se realizar um estudo utilizando o método de abordagem dedutivo, que parte de considerações gerais para abordar um ponto específico.



Com relação ao método de procedimento, adotou-se o monográfico. A técnica de pesquisa será através de documentação indireta com ênfase em pesquisa bibliográfica, pois se pretende conhecer e discutir com base na legislação vigente o avanço das altas tecnologias frente à problemática do direito à privacidade e à intimidade face aos direitos fundamentais. Assim, o presente estudo adota métodos para auxiliar na compreensão diferenciada acerca de mídias e direitos da sociedade em rede.

## 1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito, como conjunto de normas jurídicas destinadas a regular a vida em comunidade, em determinada época, tem seus braços alongados a qualquer situação que possa vir a desarmonizar a sociedade e o seu desenvolvimento. Porém, a defesa social é necessária e se faz inicialmente com a proteção dos direitos de cada indivíduo dela componente.

Nesse sentido, atos que atingem o indivíduo em seus direitos, quer contra sua incolumidade física, quer contra seu espírito, honra e a imagem, devem ser juridicamente protegidos. Logo, a personalidade, como atributo jurídico, pertence a todo ser humano, por constituir-se um sujeito de direitos e obrigações na ordem civil<sup>4</sup> e por isso, capaz de ser parte em uma relação jurídica.

Para ser pessoa, basta ter vida humana, existir. Por pertencer a todo e qualquer ser humano, não se admite distinções relativamente aos direitos da personalidade entre esta ou aquela pessoa, independentemente de crença, cor, raça, sexo ou outra discriminação qualquer.<sup>5</sup>

Há que se considerar ainda, que a lei pode emprestar personalidade a grupos de indivíduos (associações e sociedades) e a certos bens (fundações) que, diferentemente das referidas no parágrafo acima, são denominadas de pessoas jurídicas, enquanto aquelas por pessoas físicas ou pessoas naturais.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Ver art. 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

<sup>5</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988, em seu art. 5º, caput, e em diversos incisos, protege direitos da personalidade, não admitindo qualquer discriminação.

<sup>6</sup> Ver art. 44, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.



Se, para ter personalidade basta ser pessoa, ter vida, existir, o término da personalidade, portanto, se dá com a morte que, por sua vez, pode ser real ou presumida. Logo, a morte real está prevista no art. 6º, do Código Civil, provando-se pelo atestado de óbito ou pela justificação, em caso de catástrofe e não encontro do corpo, conforme aduz o art. 88, da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Especificamente os direitos da personalidade, direitos originários, compreendem os direitos fundamentais à pessoa humana, objetivando resguardar a sua dignidade, incidindo sobre a vida da pessoa, a sua saúde física, a sua integridade física, a sua honra, a sua liberdade física ou psicológica, o seu nome, a sua imagem e a reserva sobre a intimidade da sua vida privada<sup>7</sup>.

Pode-se conceituar os direitos da personalidade como os direitos que concedem um poder às pessoas para protegerem a essência de sua personalidade e suas qualidades mais importantes<sup>8</sup>. Ratificando isso, o direito, na busca de regular a vida em sociedade necessita proteger cada indivíduo que a compõe, resguardando os vários direitos da personalidade, sejam eles físicos ou morais, podendo constituir, sua violação, não apenas um ilícito cível, mas também penal, como o homicídio, lesão corporal, calúnia, injúria, difamação, cárcere privado, dentre outros.

O ilícito civil ao direito da personalidade gera a chamada responsabilidade civil por parte daquele que comete tal ilícito, denominado de ato ilícito. Nesse entendimento, o ato ilícito é conceituado no art. 186, do Código Civil como sendo o ato decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violar direito ou causar dano a alguém, ainda que exclusivamente moral<sup>9</sup>.

Portanto, a violação de um direito da personalidade, seja da liberdade de expressão ou da intimidade da vida privada, constitui um ato ilícito que, por sua vez, gera a chamada

<sup>7</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3º ed. Coimbra-Portugal: Coimbra, 1999, p. 84-85.

<sup>8</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3º ed. Coimbra-Portugal: Coimbra, 1999, p. 85.

<sup>9</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) > Acesso em 13 de ago de 2017.



responsabilidade civil<sup>10</sup>, o dever de indenizar, estando em poder do prejudicado a *facultas agendi*, o direito subjetivo, podendo agir de acordo com o direito objetivo, as regras da lei, e de invocar ao Estado-Juiz a sua proteção e aplicação na defesa de seus legítimos interesses.

Observe-se ainda que o rol de direitos da personalidade, por sua vasta extensão e sua íntima ligação com aspectos muitas vezes de cunho introspectivo do ser humano, podem não estar previstos em sua totalidade no direito objetivo, o que não o descaracteriza e não torna óbice a reparação do dano, podendo valer-se o lesado da norma legal genérica, inclusive constitucional, para embasar seu pleito, pois “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”<sup>11</sup>, art. 5º, XXXV, Constituição Federal.

O atual código civil dedicou um capítulo especialmente aos direitos da personalidade, capítulo II, do título I, do livro I, parte geral, do código civil, e já, em seu primeiro artigo, art.11, informa que os direitos da personalidade são, salvo as exceções legais, “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitações voluntárias.”<sup>12</sup>

Nesse sentido, prevê da intransmissibilidade deriva a inalienabilidade, no sentido de que seu titular não pode transmitir seu direito da personalidade. Outrossim são irrenunciáveis, pois a seu titular não pertence a escolha de ter ou não o direito da personalidade que, em verdade, nasce com ele, com o nascimento com vida do ser humano<sup>13</sup>.

Desse modo, pode-se dizer ainda que os direitos da personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis e vitalícios, e, por serem direitos de todo ser humano

<sup>10</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3º ed. Coimbra-Portugal: Coimbra, 1999, p. 90.

<sup>11</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>12</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 13 de ago de 2017.

<sup>13</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3º ed. Coimbra-Portugal: Coimbra, 1999, p. 93-94.



individualmente considerado, opõem-se *erga omnes*, em que todos devem respeitá-los. Dividindo-se em direitos à integridade física e direitos à integridade moral<sup>14</sup>.

Em relação aos direitos à integridade física, se dividem em direito à vida e direito sobre o próprio corpo. O direito à vida, consagrado a todo e qualquer ser humano, como os demais direitos da personalidade, possui sua proteção de forma evidente até mesmo quando um paciente que para ser submetido a um tratamento médico de risco ou intervenção cirúrgica, com perigo de morte, deve ser cientificado pelo médico e conceder-lhe autorização para tanto<sup>15</sup>, é o que prescreve o art. 15, do código civil.

No que tange ao direito sobre o próprio corpo, dispõe o art. 13, do código civil que: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição sobre o próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”<sup>16</sup>, admitindo-se a disposição sobre o próprio corpo para os fins de transplante, conforme complementa o parágrafo único do citado artigo de lei. Também, com objetivo científico, ou altruístico, podendo dispor do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, tal ato, porém, pode ser revogado a qualquer tempo, finaliza o art. 14 e seu parágrafo único<sup>17</sup>.

Relativamente aos direitos à integridade moral, estes se subdividem em: direito à honra; direito à liberdade; direito ao recato, da intimidade da vida privada; direito à imagem e o direito ao nome<sup>18</sup>. Logo, qualquer que seja a violação à integridade moral gerará o denominado dano moral. Entende-se por dano moral aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito, pela pessoa natural em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos. É, pois, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito<sup>19</sup>.

<sup>14</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1998, p. 34.

<sup>15</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 13 de ago de 2017.

<sup>16</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 13 de ago de 2017.

<sup>17</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 13 de ago de 2017.

<sup>18</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1998, p. 39-40.

<sup>19</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1998, p. 40.



Relativamente ao direito à honra, impende, inicialmente, observar que honra está diretamente ligada aos sentimentos e atributos pessoais que, por sua vez, é variável entre os diversos indivíduos, conforme o caráter e demais particularidades de cada um. Ao gênero direito à liberdade, inclui-se a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CF); a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF) e a liberdade de crença (art. 5º, VI, CF)<sup>20</sup>

No tocante a intimidade da vida privada refere-se a aspectos individuais, personalíssimos, que não interessam nem influenciam a qualquer outra pessoa, senão ao próprio indivíduo, ao seu dia-a-dia, como no aconchego de seu lar. Corroborando com isso, o direito à imagem se dá quanto a reprodução da própria imagem do indivíduo, que somente deve se dar mediante sua autorização<sup>21</sup>.

Visto as questões relativas ao sujeito e seus direitos à personalidade, o próximo capítulo abordará sobre o direito a intimidade e privacidade que todo indivíduo faz jus.

### 1.1 Direito a Intimidade e Privacidade

A proteção da personalidade passa pela noção da dignidade da pessoa humana, ou seja, esta é o centro da personalidade. Com efeito, o ser humano traz em si uma série de valores que lhe são intrínsecos e, por isso, faz jus a maior proteção possível. Através disso, se faz indispensável a existência de direitos considerados essenciais à preservação do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>22</sup>, entre os quais se encontram os chamados direitos da personalidade.

Contudo, em nossa sociedade atual, é comum a utilização da palavra privacidade ser associada à própria intimidade, isto é “Em português, os termos privacidade e intimidade são sinônimos, constituindo elementos necessários à convivência entre os homens”.<sup>23</sup>

Todavia, a Constituição Federal, ao tutelar os direitos da privacidade, faz uma diferenciação, no inciso X de seu art. 5º, entre os institutos da intimidade, vida privada,

<sup>20</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ag. 2017.

<sup>21</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1998, p. 41-42.

<sup>22</sup> HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. *Direito à Privacidade e Poder Diretivo do Empregador*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 22.

<sup>23</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 27.



honra e imagem das pessoas: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”<sup>24</sup>

Faz-se, portanto, necessária a individualização de cada um destes conceitos, para melhor entender a forma que o constituinte tutelou o direito de privacidade. Tem-se assim, inicialmente, que a intimidade é a esfera secreta da vida do indivíduo, na qual este tem o poder legal de evitar os demais “o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos.”<sup>25</sup>

De acordo com que foi exposto, pode-se dizer, assim que a intimidade tutelada constitucionalmente corresponde a um aspecto mais subjetivo, permitindo aos tutelados a proteção dos seus segredos íntimos.

Em contrapartida, o segundo direito protegido pela referida norma constitucional, faz menção à vida privada, que consiste na “vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos (...)”<sup>26</sup> Ratificando isso, o dispositivo constitucional que protege este direito fundamental visa, na verdade, duas situações particulares: o segredo da vida privada, e a liberdade da vida privada. Neste sentido:

O segredo da vida privada é a condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. São duas variedades principais de atentados ao segredo da vida privada, nota Kayser: a divulgação, ou seja, o fato de levar ao conhecimento do público, ou a pelo menos de um número indeterminado de pessoas, os eventos relevantes da vida pessoal e familiar; envolve-se aí também a proteção contra a conservação de documentos relativo à pessoa, quando tenha sido obtido por meios ilícitos<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 21 maio 2017.

<sup>25</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à Intimidade do Empregado**. São Paulo: LTr, 1997. p.89

<sup>26</sup> AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.206

<sup>27</sup> AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.207





O terceiro direito positivado no inciso X do art 5º da Constituição Federal corresponde à honra dos indivíduos, a qual pode ser conceituada como o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação.<sup>28</sup>

Assim, observa-se que os direitos à intimidade, privacidade e a honra são reconhecidos e protegidos constitucionalmente, eis que fazem parte do próprio conceito de dignidade humana e de personalidade e devem ser juridicamente tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, não basta prever constitucionalmente uma norma para que ela possa ser aplicável. É preciso, também, criar mecanismos que dêem eficácia, bem como, previna e eduque a sociedade a segui-las. Por isso quanto trata de tutelar à intimidade, privacidade e a honra da pessoa, o meio coercitivo está previsto no próprio inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que, a sua parte final, assegura a consequente indenização material ou moral pela violação do direito<sup>29</sup>.

Nesse sentido, a inclusão da responsabilidade civil reveste-se em muitas hipóteses de uma força intimidatória que as outras formas de responsabilização podem não possuir, sobretudo em decorrência de uma desaplicação quase sistemática das normas penais sobre os segmentos mais endinheirados da população.<sup>30</sup>

Assevere-se, entretanto, que o referido inciso não é autoaplicável neste aspecto, devendo ser, anteriormente, preenchidos os requisitos subjetivos, que se extraem da interpretação do art. 186 do Código Civil, a saber: cometimento de um ato ilícito, culpa, nexo causal e dano. Logo, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>31</sup>.

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 21 maio 2016.

<sup>29</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol.1, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 18.

<sup>30</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol.1, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 20.

<sup>31</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 13 de ago de 2017



Desse modo, satisfeitos estes requisitos plenamente imputáveis a responsabilização do infrator e conseqüente a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Entretanto, não se pode deixar de ressaltar um aspecto interessante (e abusivo) gerado pelo referido direito: a “indústria do dano moral”<sup>32</sup>.

Hodiernamente estamos diante de uma avalanche de ações de indenização por dano moral, muitas das quais sem qualquer fundamento jurídico, visando unicamente o lucro (muitas vezes ilícito). Qualquer perturbação ou incômodo está sendo visto como uma possibilidade de ganhar dinheiro fácil e sem causa. Assim, dar guarida à tais pretensões é fomentar esta cultura belicosa, de ganho desmotivado, um tributo à “Lei de Gerson” que leva empresas e indivíduos à ruína e desprestígia o Poder Judiciário<sup>33</sup>.

Ratificando isso, a “indústria do dano moral” infelizmente desponta com força crescente nessa nossa atual civilização mercantilista, devendo o poder judiciário sempre agir com cautela e discernimento nestes casos para proteger, de fato, o direito fundamental, mas sem, contudo, vir a cometer eventuais injustiças.

Ante a impossibilidade de completude de apreciação do direito a intimidade e privacidade, mas já considerando como situada essa questão, passa-se a análise do seguinte tópico, drones e sua regularização frente ao direito a privacidade.

## 2 DRONES E SUA REGULAMENTAÇÃO FRENTE AO DIREITO DE PRIVACIDADE

Os drones são normalmente identificados com aeronaves que sobrevoam sem necessidade de um piloto real dentro da mesma. Conforme define a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) em sua documentação de referência sob o título de Cir

<sup>32</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à Intimidade do Empregado*. São Paulo: LTr, 1997. p.99-100.

<sup>33</sup> MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3º ed. Coimbra-Portugal: Coimbra, 1999, p. 115.



328/AN/190 on Unmanned Aircraft Systems (UAS), que expõe as aeronaves não tripuladas<sup>34</sup> como veículos aéreos operados sem a necessidade a bordo de um piloto<sup>35</sup>.

Desse modo, os UAV separam-se em duas classes: os que possuem controle remoto por um piloto real e que, dessa forma, são tidos como sistemas de veículos aéreos telepilotados (RPAS), e por outro lado, aqueles que são autônomos. Logo, essas definições são usadas internacionalmente, especificamente pela Comissão e pela AESA<sup>36</sup>.

Nesse passo, os drones foram a princípio desenvolvidos para uso militar e para defesa. Ficaram conhecidos amplamente pela população quando os EUA começaram a usar os ditos “drones” assassinos, conhecidos mundialmente como “Killer drones”, para alcançar alvos em nações terceiras, tais qual o Afeganistão e o Paquistão, assim como em outras nações, tendo despertado uma discussão internacional no que diz respeito aos direitos humanos no que tange a legitimidade desta prática<sup>37</sup>.

Nos últimos decênios, com os progressos tecnológicos o interesse pelo uso dos drones para finalidades civis também aumentou. Contudo, trouxe a responsabilidade e o cuidado quanto ao seu uso. A autorização para o seu funcionamento é condicionada por alguns requisitos, por se tratar de um instrumento que efetua a gravação de arquivos por som e imagem, possibilitando de maneira direta ou indireta uma intervenção no direito à vida familiar e privada e ao sigilo de dados<sup>38</sup>.

Corroborando com isso, o GT 29, a AEPD e a Comissão destacam que os drones põem desafios novos em referência à privacidade e ao sigilo de dados. As aptidões dos RPAS, quando unidas com aplicações e tecnologias, causam alterações e mudam a natureza da vigilância, aumentando-a, em comparação com outros instrumentos iguais. Isto é os drones podem ser do modelo não localizáveis, admitem uma observação móvel, até mesmo em 3D, podem anuir a uma maior quantidade de locais, podem ver em detalhe e seguir

<sup>35</sup> ICAO, Uniting Aviation. Organização Especializada das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.icao.int/Pages/default.aspx>> Acesso em 18 de ago. 2017.

<sup>36</sup> ICAO, Uniting Aviation. Organização Especializada das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.icao.int/Pages/default.aspx>> Acesso em 18 de ago. 2017.

<sup>37</sup> VIEIRA, Tatiana Malta . **O direito à privacidade na sociedade de informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p.23.

<sup>38</sup> VIEIRA, Tatiana Malta . **O direito à privacidade na sociedade de informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p.25.



indivíduos de forma fácil, estão à disposição por um preço mais acessível e são constante.<sup>39</sup> Todos esses detalhes tornam simples e ocasionam a melhoria da vigilância discreta e da vigilância explícita, bem como a localização de pessoas ou grupos.

Por outro lado, a avaliação da Comissão verificou, em questões de privacidade, segurança de dados e perigos de ordem ética, um grupo de operadores e missões de RPAS para recomendar ações de minimização de riscos. Os perigos avaliados englobam os perigos para a privacidade, designadamente o efeito ameaçador a ser notado, o desumanizar dos indivíduos sendo vigiados, a visibilidade e a transparência, a responsabilidade, o desvirtuamento do desempenho, a privacidade de lugar e espaço, a privacidade física, e a associação, assim como os perigos para os princípios da segurança de dados entre outros<sup>40</sup>.

Não obstante, acatando ao superior nível de interferência e intrusão possíveis no que tange ao direito à vida privada e à segurança de dados dos indivíduos é imprescindível que os drones e as utilizações relacionadas sejam regulamentados de forma adequada, para garantir o respeito pelos direitos essenciais, como os direitos à privacidade e ao respeito dos dados angariados e abordados ao longo de toda a cadeia dos drones, com o escopo de proteção e segurança<sup>41</sup>.

Em decorrência disso, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em maio de 2017<sup>42</sup>, editou um regulamento especial com regras gerais para o uso civil de drones. De acordo com a ANAC as normas são complementares às de outros órgãos, que também devem ser observadas antes de qualquer operação. Dentre eles, destacam-se as normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Ministério da Defesa e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

<sup>39</sup> Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA. AIC N 2110. Disponível em: <<http://servicos.decea.gov.br/arquivos/publicacoes/bf624198-2f5c-4dd6-93569e5d5fcb4f4c.pdf?CFID=4170890d-0387-41d3-8311-60aa40ad2d2f&CFTOKEN=0>> Acesso em 15 de ago. 2017.

<sup>40</sup> CRUZ, Débora. **Anac propõe regulamentação para uso de drones no país, 2015**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/anac-propoe-regulamentacao-para-uso-de-drones-no-pais.html>> Acesso em 30 de ago. 2017.

<sup>41</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade de informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p.25-26.

<sup>42</sup> ANAC, Agência Nacional de Aviação Civil. **Orientações para usuários de drones**. Disponível em: <[http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/orientacoes\\_para\\_usuarios.pdf](http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/orientacoes_para_usuarios.pdf)> Acesso em 18 de nov. 2017.



Neste viés, o normativo da ANAC “é um marco importante da aviação civil brasileira pela necessidade de estabelecer requisitos mínimos para operações com esse tipo de aeronave, que crescem a cada dia no país e, também, no mundo.”<sup>43</sup> Logo, a edição desse regulamento especial, teve a participação de áreas técnicas da Agência que estudaram as melhores práticas e normas internacionais, especialmente, as elaboradas pela Federal Aviation Administration (FAA), Civil Aviation Safety Authority (CASA) e European Aviation Safety Agency (EASA), autoridades aeronáuticas dos Estados Unidos, Austrália e da União Europeia, respectivamente.

A principal proposta da ANAC é que as operações passem a ocorrer a partir de regras mínimas, “preservando-se um nível de segurança das pessoas e de bens de terceiros. Ao mesmo tempo, o normativo pretende contribuir para o desenvolvimento sustentável e seguro para esse segmento da aviação.”<sup>44</sup> Por se tratar de um regulamento especial, está sujeito a alterações que vierem a ser necessárias. Com esta publicação, a ANAC espera facilitar a compreensão sobre o assunto e oferecer orientações aos usuários de drones.

Ratificando isso, o uso de RPAS para finalidades civis precisam respeitar os direitos essenciais à vida privada e à segurança de dados. As garantias da CEDH e da jurisprudência podem ser aplicadas a qualquer forma de uso de drones no que tange à privacidade e às implicações da segurança de dados. Por isso o projeto de texto do Regulamento geral referente à segurança de informações, que trocará a Diretiva 95/46/CE, possui normas referentes à privacidade desde concebidos, assim como regras mais nítidas aos fabricantes e uma triagem das ações feitas pelos controladores dos drones<sup>45</sup>.

Assim, uma vez que sejam aprovadas e entrem em vigor, essas normas irão contribuir de forma considerável para melhorar a prevenção de presumíveis transgressões

<sup>43</sup> ANAC, Agência Nacional de Aviação Civil. **Orientações para usuários de drones**. Disponível em: <[http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/orientacoes\\_para\\_usuarios.pdf](http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/orientacoes_para_usuarios.pdf)> Acesso em 18 de nov. 2017.

<sup>44</sup> ANAC, Agência Nacional de Aviação Civil. **Orientações para usuários de drones**. Disponível em: <[http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/orientacoes\\_para\\_usuarios.pdf](http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/orientacoes_para_usuarios.pdf)> Acesso em 18 de nov. 2017.

<sup>45</sup> CRUZ, Débora. **Anac propõe regulamentação para uso de drones no país, 2015**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/anac-propoe-regulamentacao-para-uso-de-drones-no-pais.html>> Acesso em 30 de ago. 2017.



do direito à privacidade e à segurança de dados. Todavia, até a regulamentação legal ser normatizada é necessário lidar com as lacunas que a utilização de drones possui, relativamente a privacidade e segurança de dados aplicáveis às ações feitas por particulares, autoridades responsáveis pela utilização da lei, serviços secretos e meios de comunicação em geral.

## CONCLUSÃO

Hordenamente existem determinados direitos que são inerentes à própria condição de ser um ser humano, ou seja, são direitos originários, fundamentais e essenciais ao homem, surgindo juntamente com o nascimento com vida do indivíduo. Estes são os denominados direitos da personalidade. Logo, dentre esses há o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade que, por suas características peculiares, acabam por vezes colidindo, havendo a necessidade portanto, da resolução de tal conflito, na busca de alcançar a justiça.

A Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil Brasileiro e leis específicas, preveem proteção completa aos direitos à privacidade e de propriedade e estabelecem também sanções, caso estes direitos sejam violados. Contudo, se torna indispensável à existência de uma regulamentação que também atenda as demandas das novas tecnologias, como por exemplo a da utilização de drone, conforme aqui estudado.

Corroborando com isso, CRFB/88, CCB/02 e o Código Penal tem a função basilar de proteger os direitos essenciais ao indivíduo, mas, independentemente disso, é necessário criar uma lei decidindo o que seria considerado crime na internet. O mesmo pode acontecer em relação à utilização de drones. Pois, a sociedade não compreende quantas formas de emprego esse equipamento existem e quais podem acarretar em crimes e gerar impactos intrínsecos ao indivíduo como o direito à dignidade humana, privacidade, integridade física.

Em decorrência disso, cabe ao Estado aprovisionar recursos para afiançar a proteção da sociedade e do indivíduo com o intuito de afirmar a segurança da população, com o desígnio de evitar que a privacidade e intimidade do indivíduo seja violada, resguardando assim os direitos fundamentais previsto constitucionalmente.



Cumpra ressaltar, que o emprego e uso do drone não remete somente a práticas ilícitas e de lesões a terceiros, ele também trouxe adições para o dia a dia da humanidade, podendo salvar vidas com facilidade de locomoção, chegando em locais de difícil acesso para o homem.

Dessa forma, além da obrigação de regulamentação para impedir os conflitos é importante a definição de condições para a obtenção de habilitação e comportamentos para a utilização de drones, para que essa prática não seja considerada de origem ilícita e gere condutas que violem os direitos de privacidade e intimidade da pessoa.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ANAC, Agência Nacional de Aviação Civil. **Orientações para usuários de drones**. Disponível em: <[http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/orientacoes\\_para\\_usuarios.pdf](http://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/drones/orientacoes_para_usuarios.pdf)> Acesso em 18 de nov. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à Intimidade do Empregado**. São Paulo: LTr, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 21 maio 2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 13 de ago de 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol.1, São Paulo: Saraiva, 1988.

CRUZ, Débora. **Anac propõe regulamentação para uso de drones no país, 2015**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/anac-propoe-regulamentacao-para-uso-de-drones-no-pais.html>> Acesso em 30 de ago. 2017.

DECEA. **Departamento de Controle do Espaço Aéreo**. AIC N 2110. Disponível em: <<http://servicos.decea.gov.br/arquivos/publicacoes/bf624198-2f5c-4dd6-93569e5d5fcb4f4c.pdf?CFID=4170890d-0387-41d3-8311-60aa40ad2d2f&CFTOKEN=0>> Acesso em 15 de ago. 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1998.



---

8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. **Direito à Privacidade e Poder Diretivo do Empregador**. São Paulo: Atlas, 2009

ICAO, Uniting Aviation. Organização Especializada das Nações Unidas. Disponível em:< <https://www.icao.int/Pages/default.aspx>> Acesso em 18 de ago. 2017.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3º ed. Coimbra-Portugal: Coimbra, 1999

VIEIRA, Tatiana Malta . **O direito à privacidade na sociedade de informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007